

5071174.38.2019.8.09.0051

Defensoria Publica Do Estado De Goias

Estado De Goiás

Ação Civil Pública (L.E.)

DECISÃO

Processo sem cobrança de custas, devido ao patrocínio da causa por órgão público (Defensoria).

A Defensoria Pública de Goiás entende que é inconstitucional/ilegal a realização do processo seletivo simplificado pelo Estado de Goiás, por meio do edital n. 009/2018 (**de 21.12.2018**), para contratação de mão de obra **temporária** (professores da rede estadual), uma vez que há pessoas aprovadas no concurso público realizado no ano de 2018 (edital de n. 002/2018), cujo resultado foi homologado/aprovado **em 10.09.2018**.

A preferência de chamamento seria dos 900 candidatos aprovados para cargos de **professor nível III** do quadro permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), não se justificando a escolha política do Governo de Goiás de contratação temporária de professores, em detrimento dos concursados.

Informa ainda que são **mesmas as atribuições** da função de professor do processo seletivo simplificado (temporários) e do cargo em que foram aprovados em concurso da educação.

A **justificativa empregada** pelo então Secretário de Estado da SEGPLAN (Gestão e Planejamento) foi **a necessidade de contratação** (art. 2º VIII, a, Lei estadual n. 13.664/2000) e **também** pelo fato de inexistir candidatos aprovados em concurso público para a função, situações que não correspondem a verdade, como acima demonstrado.

Além dessas irregularidades, o referido edital n. 009/2018, da SEGPLAN, não reservou 5% dos cargos do processo simplificado de seleção.

O Estado foi previamente intimado, apresentando manifestação no processo.

Decido.

É preciso separar as questões discutidas neste processo.

A **primeira questão** diz respeito a convocação, a nomeação e a posse dos candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de professor nível III.

Podem os concursos públicos serem realizados sob duas modalidades: **a)** para nomeação e posse imediatos, em face da existência de vagas no serviço público; **b)** para cadastro de reserva, caso eventualmente, no futuro, surjam novas vagas.

Nesse aspecto, consta do edital do concurso público para provimento de cargo de professor nível III:

1.8 As nomeações dos candidatos aprovados no concurso, objeto deste edital, ocorrerão no prazo de até 6 (seis) meses após a homologação do Resultado Final do Concurso, podendo ser antecipadas. O cronograma é passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário.

Esse concurso público **não foi concretizado** para garantir-se um cadastro de reserva, aquele certame que objetiva garantir a existência de pessoas pré-qualificadas pelo concurso para que, **quando surgirem as vagas**, possam nomeadas, uma vez que a realização do concurso público é um procedimento demorado, com várias fases. Isto é, para uma necessidade de pessoal no futuro, sem a existência de vaga atual.

Aqui, o Estado, **inegavelmente**, declarou a existência de vagas de professor público e, no edital, assumiu a obrigação/dever de nomear os candidatos aprovados, salvo contingências econômicas/financeiras.

Assim, a única alternativa para a não nomeação dos aprovados no certame seria **uma justificativa expressa** indicando que a capacidade financeira do Estado não permitira a admissão dos candidatos.

Além de inexistir uma explicação expressa do Estado, este demonstrou justamente o contrário, ou seja, que tem capacidade financeira para convocar os aprovados no concurso, uma vez que abriu processo seletivo para professores temporários.

Os recursos financeiros que seriam empregados para pagamento dos salários dos servidores da educação temporários poderia, sem qualquer dificuldade, serem utilizados PARCIALMENTE também para pagamento dos vencimentos dos candidatos do concurso, devido a evidente diferença de valores do que

recebe o temporário em comparação com o servidor de cargo efetivo.

No julgamento do STF, **Repercussão Geral (RE 837311/PI)** ficou assentado que se a aprovação do candidato ao cargo público se der DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, há direito subjetivo a nomeação (RE 598.099), que é justamente o caso da matéria tratada nestes autos.

Mas, contudo, entretanto, todavia, isso não quer dizer que o magistrado deva ordenar o encerramento do contrato temporária, de forma imediata, abruptamente, sem considerar que há uma realidade de professores temporários que estão **em vias de assumir ou assumiram** compromisso com o Estado e um plano pedagógico em relação aos alunos que deve ser seguido.

Nesse sentido, dispõe Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, no art. 23, que deve ser **aplicada por analogia** ao presente caso, por sua semelhança;

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá **prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

O regime de transição será que o governo estadual deve convocar, nomear e dar posse aos aprovados no concurso público até junho de 2019, garantindo-se o mês de julho para planejamento pedagógico pelos novos professores convocados e garantindo a continuidade regular do ano letivo que já se iniciou.

Segundo ponto relaciona-se a contratação temporária.

A Constituição Federal, nossa lei maior, admite que o administrador público, diante de uma situação inesperada/emergencial, tome medidas urgentes para manter a continuidade da prestação do serviço público, permitindo, então, a contratação de mão de obra, sem concurso público, para essa finalidade específica.

Contudo, uma das premissas para se adotar essa conduta é **que a situação não seja previsível ao governante**, pois não foi e nunca será o intuito da lei permitir a contratação temporária quando o administrador público é relapso ou negligente com seu dever de antever problemas e procurar solucioná-los, a tempo e modo.

A existência de 900 vagas de professor indica que o governante tinha conhecimento da carência

de mão de obra e que seria necessária a admissão de novos servidores para o quadro da Secretaria de Educação, para que o ano letivo de 2019 pudesse ser iniciado.

A partir do instante que o Poder Público realiza concurso público para cargos de professores da rede estadual, inclusive finalizando-o com sua homologação, não pode posteriormente abrir seleção para contratação temporária, pois essa conduta é contraditória e, possivelmente, praticada com desvio de finalidade (beneficiar quem não participou do concurso e com mérito foi aprovado).

Logo, o ato do Secretário Estadual que abriu o processo seletivo, além de motivado de forma inadequada, afrontou a norma da Constituição (art. 37 X (ausência de necessidade urgente para a contratação), havendo aparência de inconstitucionalidade.

Como o ano letivo se iniciou, não há sentido em se concretizar os efeitos da anulação do processo seletivo simplificado dos professores temporários, nem se reservar vaga para deficientes, em face da impraticabilidade de adoção dessas providências neste momento do ano, março de 2019.

O pedido da Defensoria foi formulado quando o prazo de validade do concurso público ainda estava em vigor.

Por todo o exposto, **DEFIRO parcialmente A LIMINAR**, para ordenar que o Estado encerre os contratos temporários até final de junho de 2019 (primeiro semestre letivo) e que adote DE IMEDIATO providências para que convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados no último concurso, se verifique até junho de 2019, garantindo-se a continuidade do serviço essencial de educação.

Não há como acolher, agora, o pedido de obrigar o Estado a realizar novo concurso, para suprimento de outras vagas, uma vez que a questão depende também de previsão orçamentária, dentre outros requisitos legais.

Cite. Intime.

Goiânia, 21 de março de 2019

ÉLCIO VICENTE DA SILVA, JD 6ª VFPE